



RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 1301.01/2025-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00006.20241118/0001-24

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAL PERMANENTE E INSUMOS DE USO VETERINÁRIO PARA O FUNCIONAMENTO DO CASTRAMÓVEL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: ALC MORAES COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.339.373/0001-92, com sede social na Av. Treze de Maio, nº 514, bairro Centro, no município de Mogi Mirim/SP, CEP: 13.800-051, neste ato representada pelo Sr. André Coutinho Moraes, CPF nº 187.819.558-12.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro do Município de Acaraú vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa ALC MORAES COMERCIAL LTDA, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, conforme despacho do Pregoeiro.

2. DOS FATOS

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

Verificou-se que as razões impugnatórias desta empresa concentram-se em requerer o desmembramento do lote 2 e a prorrogação de prazo para a abertura do certame ao apontar que o referido lote que impugna está composto por medicamentos de uso humano e uso veterinário, contudo esses dois produtos juntos em um mesmo lote inviabiliza a competição haja vista que pertencem a segmentos comerciais diferente, sendo inclusive regulamentados por instituições diferente, haja vista que os medicamentos de uso humano são de competência da ANVISA e os de uso veterinário são de competência do MAPA, Ministério da Agricultura e Pecuária.



Logo, por estas razões solicita o desmembramento do lote 2, para que os medicamentos de uso humano e veterinário fique agrupados em lotes distintos de modo a viabilizar a oferta de propostas específicas ao segmento comercial correspondente, bem como requer a dilação do prazo de abertura do certame uma vez que tal alteração impacta diretamente na elaboração das propostas de preço a serem ofertadas no respectivo pregão.

Então, sendo este o breve resumo das razões impugnatórias, passamos para a análise do mérito do caso.

4. DO MÉRITO

Considerando que já consta em todos os meios oficiais a divulgação do Termo de Errata sobre o edital impugnado, que revoga o lote 2 e inclui os lotes 5 e 6 já com o rateio de medicamentos de uso humano e veterinário solicitados pela impugnante, reconhece-se, neste ato, a perda do objeto impugnatório.

Logo, isto posto, passa-se à decisão.

5. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **ALC MORAES COMERCIAL LTDA**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, pela perda do objeto impugnatório.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 27 DE JANEIRO DE 2025.


Paulo Costa Santos
PREGOEIRO
MATRICULA Nº 9095

